



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.003215/91-59  
Recurso nº. : 12.087  
Matéria : ILL - Ex: 1990  
Recorrente : MASSA FALIDA DE INDACOL – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO  
INDIVIDUAL LTDA.  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 12 de maio de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.241


ILL - MASSA FALIDA - Massa falida é concurso de credores; se autorizada a continuidade do negócio a título precário, em concordata suspensiva, eventuais resultados positivos que venham a ser apurados, se destinam ao ressarcimento destes; não à eventual distribuição a titular ou sócios da pessoa jurídica, de que trata o artigo 35 da Lei nº. 7.713/88..

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASSA FALIDA DE INDACOL – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.003215/91-59  
Acórdão nº. : 104-16.241  
Recurso nº. : 12.087  
Recorrente : MASSA FALIDA DE INDACOL – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO  
INDIVIDUAL LTDA.

## RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que considerou procedente a exação de fls. 04, MASSA FALIDA DE INDACOL – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA., nos autos identificada, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda na fonte, reportada no artigo 35 da Lei n.7/713/88, sob o argumento de que, embora a recorrente tivesse sua falência decretada em 19.03.87, não procedeu a respectiva liquidação judicial e permaneceu operando suas atividades. Apresentou lucro líquido positivo no exercício de 1990, período base de 1989, conforme Declaração de Rendimentos de fls. 07/16, não havendo promovido o recolhimento de que trata o artigo 35 da Lei n. 7.713/88.

Ao impugnar o feito a requerente evidencia sua situação de massa falida, conforme decisão judicial acostada aos autos por cópia às fls. 34/38 e as conseqüências dessa situação para os ex-sócios, na forma dos artigos 39 e 40, ambos do Decreto-lei n. 7.661/45 e artigos 335 do Código Comercial e 206 da Lei n. 6.404/76.

Argüi que a liquidação judicial da impugnante somente poderá ocorrer quando o Juízo Falimentar assim o decidir, na forma da lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.003215/91-59  
Acórdão nº. : 104-16.241

Outrossim, dada a situação da impugnante, quer jurídica, quer econômica, nenhuma vinculação existe entre eventuais resultados positivos da massa falida, autorizada à continuidade dos negócios a título precário, e seus ex-sócios. Não podem estes adquirir a disponibilidade desses resultados, de que trata o artigo 43 do C.T.N.

Finalmente, alega que, em 22.04.91, conforme processo n. 13708/000.499//91-13, solicitara retificação da declaração de rendimentos respectiva, por ter ocorrido erro grosseiro matemático no seu preenchimento, doc. de fls. 46/47

A autoridade monocrática decide pela procedência do lançamento, sob o argumento, em síntese, de que se a pessoa jurídica teve continuidade em sua atividade operacional, ao abrigo da lei de falências, cabível a exigência questionada.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

Instada a se manifestar, a P.F.N. pugna pela manutenção do decisório recorrido.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.003215/91-59  
Acórdão nº. : 104-16.241

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender à tempestividade, conforme AR. de fls. 82, recebido em 20.12.96 e protocolo da peça recursal em 16.01.97.

Conforme o reconheceu a própria autoridade recorrida, o Decreto-lei n. 7.661/45 – Lei de Falências, que regula inteiramente a matéria de direito falimentar, por essa mesma razão, se sobrepõe a outras de caráter genérico, segundo o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Ora, na forma do artigo 74 do Decreto-lei mencionado, o Juízo da Falência, ouvido o Síndico e o Representante do Ministério Público, pode deferir a continuidade dos negócios, a título precário, nomeando, para sua gestão, pessoa idônea, indicada pelo Síndico.

Ainda que, por força do autorizativo judicial, a falência venha a ser transformada em concordata suspensiva, conforme exarado no artigo 74, parágrafo 7º do mesmo diploma legal, evidentemente que tal situação não descarateriza o funcionamento da empresa sob restrições.

Sem dúvidas, estará autorizada a gerar receitas, apropriar custos e despesas. Tudo, no entanto, com o fito de ressarcir ou reduzir prejuízos de seus credores e fornecedores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.003215/91-59  
Acórdão nº. : 104-16.241

Ora, contexto antes mencionado, a empresa não poderá distribuir eventuais resultados comerciais positivos que venha a apurar, no período de continuidade precária de seus negócios, judicialmente autorizada, com finalidade específica.

Tanto que sua gestão não será efetuada pelos sócios. Sim, por pessoa idônea, aprovada pelo Juízo da Falência, indicada pelo Síndico da Massa Falida, conforme identificada no Alvará de fls. 98, do Juízo de Direito da 8ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Portanto, na situação específica da recorrente, incabível falar-se de distribuição de lucros a sócios, fundamento da imposição de que trata o artigo 35 da Lei n. 71.713/88.

Sem menção a que, o fundamento legal da exigência, artigo 35 da Lei n. 7.713/88, diz respeito a titular ou sócio de pessoa jurídica, beneficiário da distribuição dos resultados. Não, a situações específicas, de falência ou concordata suspensiva.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento, dado faltar legalidade objetiva e materialidade fática à exigência.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES